

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-911-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 36 – PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 26 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Pesquisa e Educação Jurídica, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA, MÉTODO E PESQUISA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES EM HISTÓRIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Vanessa Santos do Canto, resulta de reflexões sobre método desenvolvidas no âmbito do processo de desenvolvimento de correlata dissertação de mestrado em Direito Constitucional, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Neste sentido, aborda a importância de considerações sobre método para a educação jurídica antirracista, notadamente, no que se refere à pesquisa, diante da Resolução CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado em Direito e dá outras providências. O argumento está estruturado em duas partes. Em um primeiro momento, é abordada a questão do método, centrando a análise no método documental e sua importância para a pesquisa jurídica. Em seguida, é desenvolvido argumento no sentido de ser realizada uma disputa epistêmica para problematizar aquilo que denominamos de colonialidade jurídica. Diante disto, o trabalho aborda a importância do método para a educação jurídica antirracista no âmbito da História Constitucional, tema ainda pouco discutido. O método utilizado para elaboração do artigo é o dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica pautada na produção teórica desenvolvida pelo grupo Modernidade/Colonialidade.

O artigo METÓDO DE ENSINO CLÍNICO: AVANÇOS E DESAFIOS DO 1º PROGRAMA DE RESIDÊNCIA CLÍNICA JURÍDICA PARA INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, de autoria de Sofia Sewnarine Negrão e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, destaca inicialmente que pelo acúmulo de experiências abrigadas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA) passou a executar com ineditismo o 1º Programa de Residência Clínica Jurídica para Indígenas e Quilombolas, que tem por finalidade apoiar a qualificação do(a) graduado(a) indígena e/ou quilombola e sua inserção no mercado de trabalho, a partir das atividades desenvolvidas pela CIDHA voltadas para questões ora acadêmicas, com intercâmbio e vivência de ideias, e ora profissionais, como consultorias e assessorias em casos com repercussão na sociedade local. Por esta razão, o artigo tem como objetivo avaliar os resultados referentes aos semestres de atividades práticas realizadas no Programa de Residência, a fim de indicar os principais avanços e desafios do ensino clínico voltado para o público indígena e quilombola. Para isso, a técnica de pesquisa de campo utilizada foi a aplicação de questionário, para que os residentes pudessem autoavaliar suas atividades durante o percurso e finalização. Com os dados obtidos, concluiu que os residentes têm conseguido desenvolver as competências e habilidades, referentes ao método de ensino clínico, mas enfrentaram desafios no seu percurso, tais como as dificuldades inerentes ao sistema de ensino remoto.

O artigo RESIDÊNCIA JURÍDICA MULTIPROFISSIONAL: ANÁLISE COMPARATIVA DOS MODELOS DE RESIDÊNCIA CLÍNICA REGULAMENTADAS PELA CAPES E A PROPOSTA DE ATUAÇÃO DA CLÍNICA JURÍDICA MULTIPROFISSIONAL MULTIVERCIDADES DO PPGDDA/UFPA, de autoria de Luly Rodrigues da Cunha Fischer, Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, destaca inicialmente que as residências no ensino clínico jurídico desenvolveram-se no Brasil nos últimos quinze anos, mas não possuem ainda regulamentação específica, como nas áreas da educação e saúde, sendo a última tanto na modalidade uniprofissional como multiprofissional. O artigo objetiva analisar comparativamente a regulamentação de residência clínica jurídica multiprofissional proposta pela Clínica Multivercidades com as regulamentações de seu homólogo na área da saúde. Utiliza o método comparativo, com base nas técnicas da pesquisa bibliográfica indicativa e levantamento documental, com destaque para as regulamentações da CAPES sobre o tema. Inicialmente descreve a evolução do ensino clínico no Brasil, com destaque às boas práticas desenvolvidas na Rede Amazônica de Direitos Humanos, que norteiam a criação da clínica multiprofissional Multivercidades. Em seguida, descreve as duas modalidades de residência disciplinadas pela CAPES, na área de educação e residência multiprofissional com a área da saúde, comparando-as com as experiências descritas na primeira parte. Por fim, apresenta a regulamentação da primeira

clínica multiprofissional em Direito da UFPA, visando delimitar as diferenças entre a residência multiprofissional da saúde, bem como boas práticas que podem ser consideradas para a área do Direito. Conclui destacando que a residência jurídica multiprofissional possui similitudes com a proposta da saúde, mas não possui o mesmo nível de institucionalização e de financiamento.

O artigo TÉCNICAS DE LEGAL DESIGN E VISUAL LAW COMO FERRAMENTAS DE UMA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL EFICIENTE, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Daniele Souza Anjos Alexandre e Mayara Tonett Galiassi Scheid Weirich, aborda a relevância das técnicas de Legal Design e Visual Law como ferramentas essenciais para aprimorar a comunicação processual no contexto jurídico. A problemática pauta-se em como o Legal Design e o Visual Law podem revolucionar a linguagem jurídica, aproximando-a dos cidadãos e viabilizando uma verdadeira democratização do acesso à justiça. A hipótese parte da reflexão parte da constatação dos desafios impostos pelo juridiquês e pela linguagem formal excessiva, que se tornam obstáculos para o acesso à justiça e a compreensão efetiva dos envolvidos no processo. Os objetivos visam explorar o Legal Design e o Visual Law como respostas a esses desafios e destacar a busca por uma linguagem jurídica mais acessível, inclusiva e eficiente. A abordagem multidisciplinar, envolvendo advogados, designers e profissionais diversos, revela a importância da colaboração para a criação de modelos inteligentes e sofisticados. A transformação na comunicação processual é encarada como um caminho promissor para democratizar o conhecimento jurídico, promover a transparência e assegurar a igualdade no sistema judicial. Essas técnicas não são apenas uma questão estética, mas representam uma evolução fundamental na adaptação do direito às demandas da sociedade contemporânea, caracterizada pela rapidez da informação e pela necessidade de compreensão universal.

O artigo O ENSINO JURÍDICO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL: (IN) EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de autoria de Rose Raphaele Pereira de Sousa , Andréa Porto Alves da Silva Serra e Denise Almeida de Andrade, trata das pessoas com deficiência visual, conforme descrição disciplinada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06 de julho de 2015), destacando que não pretende ocupar o lugar de fala das pessoas com deficiência visual, uma vez que as autoras não se inserem nesse grupo. Nessa perspectiva o artigo pretende verificar se na legislação nacional existem aportes para políticas públicas que enfrentem a questão da deficiência visual, tendo como filtro de sensibilização o conhecimento da diversidade para a diminuição do capacitismo, e o normativo do Ministério da Educação (MEC) quanto às diretrizes curriculares da graduação em Direito formatada em 2018. A metodologia utilizada envolve o levantamento bibliográfico e legislativo sobre o tema. Destaca, em conclusão, que à pessoa com deficiência

é dispensado tratamento capacitista na sociedade do Século XXI, e que não se pode duvidar que o capacitismo está espalhado na sociedade, pois a formação de sociedade, desde os primórdios, não consegue conceber pessoas atípicas na sua convivência.

O artigo A AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR NO DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Carlos André Birnfeld, tem por foco o deslinde do seguinte problema: Como se caracteriza, tendo por base as normas que regem o ensino superior privado brasileiro, a autonomia das instituições privadas para atuação no ensino superior? Para tanto, tem por objetivo o mapeamento e a sistematização das normas que regem o ensino superior privado no Brasil, com foco específico nos dispositivos que delimitam a autonomia das instituições privadas para atuação nesse âmbito, visando apresentar um panorama preciso sobre os requisitos, deveres e prerrogativas inerentes aos diferentes tipos de credenciamento das instituições privadas para atuação no ensino superior. Nesta perspectiva, inicia com um panorama das principais bases constitucionais e legais para a oferta de ensino superior privado no Brasil. A seguir, expõe as bases normativas vigentes para autorização, avaliação e supervisão da qualidade do ensino superior privado brasileiro. No terceiro momento, com base nas normas trazidas, investiga a natureza jurídica das instituições de ensino privadas no Brasil. Por derradeiro apresenta um panorama dos tipos de credenciamento previstos na legislação para atuação no ensino superior brasileiro (Faculdade, Centro Universitário e Universidade), destacando os requisitos, deveres e as prerrogativas comuns e específicas de cada tipo, refletindo, ao final, sobre as semelhanças e diferenças encontradas, quanto à autonomia das instituições. A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica, cingindo-se à legislação vigente, incluídos os principais atos administrativos normativos relativos a essa legislação.

O artigo A LEI Nº 13.709/2018 (LGPD) E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO BRASIL, de autoria de Tatiana Manna Bellasalma e Silva e Ricardo da Silveira e Silva, tematiza a proteção conferida pela LGPD aos direitos da personalidade no contexto da educação superior privada no Brasil. O problema que orienta a pesquisa é: em que medida a proteção conferida pela LGPD aos dados produzidos no contexto da educação superior em instituições privadas no Brasil é suficiente para a efetivação dos direitos da personalidade de docentes e discentes? O objetivo geral consiste em avaliar a proteção conferida pela LGPD aos dados produzidos no contexto das IES privadas no Brasil. Para atingir o objetivo geral foram estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem às principais seções deste estudo: a) analisar o contexto da educação superior privada no Brasil; b) contextualizar a produção de dados sensíveis de docentes e discentes no âmbito da

educação superior privada no Brasil; c) abordar criticamente a aplicação da LGPD às IES privadas no Brasil, apontando suas insuficiências na tutela dos direitos da personalidade de docentes e discentes. Empregou o método de pesquisa hipotético-dedutivo, desenvolvido por meio da técnica de pesquisa bibliográfica-documental e técnica de procedimento monográfico.

O artigo **A PESQUISA EMPÍRICA NO ESTUDO DAS FALSAS MEMÓRIAS E SUA RELEVÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**, de autoria de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila, tem por objetivo analisar quanto a pesquisa empírica se mostra essencial para o aprofundamento prático das falsas memórias e dos direitos da personalidade. Procura demonstrar que a pesquisa científica é um embasamento para a edificação de um conhecimento específico, contribuindo para resultados válidos na seara jurídica. Além disto, constata que o empirismo para o estudo das falsas memórias dá um embasamento fático da realidade do funcionamento da memória humana. Utiliza a metodologias descritivas por meio do método teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizados em sites de busca acadêmica, bibliotecas e revistas científicas que abordam a temática. Os resultados obtidos circulam na evidente necessidade de pesquisas científicas sobre as falsas memórias, visto que interferem diretamente no avanço de proteção dos direitos da personalidade, fornecendo uma visão mais aprofundada dos mecanismos subjacentes à formação e à influência dessas memórias distorcidas além do âmbito da dogmática.

O artigo **AS COMPETÊNCIAS FORMATIVAS NAS AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE DIREITO**, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues, pontua inicialmente que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) estabelecem, de forma expressa, que os Cursos de Direito devem propiciar uma formação profissional que revele as competências nela listadas, caracterizando-as, portanto, como componentes curriculares obrigatórios. O objeto do artigo é a análise das competências expressamente contidas nas DCNs. A apreciação das competências é sequencial, considerando o texto normativo, e busca esclarecer seus conteúdos, indicar as espécies de competências contidas em cada dispositivo e sugerir formas e espaços para o seu desenvolvimento. A análise é realizada sob a forma de comentários às normas que contém as competências, utilizando elementos de Hermenêutica Jurídica e considerando o sistema normativo dentro qual estão inseridas as DCNs. A conclusão é no sentido da importância das competências na formação profissional, mas que de nada adianta as DCNs estabelecerem as competências a serem trabalhadas se o sistema de avaliação não estabelecer mecanismos para verificar se as Instituições de Educação Superior

(IES) nos seus Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e os professores nos seus planos de ensino indicam de maneira clara a forma como isso será feito; e mais do que isso, se elas estão, efetivamente, sendo trabalhadas nos diferentes componentes curriculares.

O artigo AS LEMBRANÇAS SOBRE EDUCAÇÃO, ENSINO E PROFESSORES NOS CAMINHOS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1834 ATÉ 1967, de autoria de Carina Deolinda Da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, aponta inicialmente que a educação, direito fundamental social, tem sido objeto de disciplina e normatização de todas as Constituições brasileiras, desde os primeiros diplomas legais do Brasil Colônia, porém com dados e visões diferenciadas. O objetivo do artigo é descrever como foram abordadas as competências relativas ao ensino, professores, bem como a educação era investida no contexto político em cada Constituição frente as necessidades sociais e interesses políticos de cada época. Assinala que é necessário analisar o contexto no qual tem se desenvolvido a educação no Brasil, de modo que a reflexão seja realizada considerando os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período. A partir de uma pesquisa de cunho qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, relata um apanhado dos dispositivos que tratam da temática nas Constituições brasileiras no período de 1834 até 1967, vislumbrando que a educação nem sempre foi prioridade no Brasil e que muitos dos seus reflexos ainda ecoam no cenário social.

O artigo CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA O ENSINO SUPERIOR PRIVADO: (IN)CONFLUÊNCIAS ENTRE OS REGIMES DE TRABALHO PREVISTOS PELAS NORMAS EDUCACIONAIS E AS POSSIBILIDADES CONTRATUAIS INERENTES ÀS NORMAS TRABALHISTAS E CIVIS, de autoria de Carlos André Birnfeld, tem por foco o deslinde do seguinte problema: tendo por foco a contratação de docentes para o ensino superior privado, quais as confluências e inconfluências entre os regimes de trabalho previstos pelas normas educacionais e as possibilidades contratuais inerentes às normas trabalhistas ou civis? Para tanto, tem por objetivo o mapeamento e a sistematização das normas que regem o trabalho docente no ensino superior privado, especialmente as que regem suas funções e os regimes de trabalho preconizados pela legislação educacional para sua contratação, trazendo, em paralelo, as possibilidades contratuais trazidas pelas normas trabalhistas e civis, de forma a identificar pontos de confluência e inconfluência entre as distintas perspectivas normativas: educacional, de um lado, e trabalhista e civil, de outro. Nessa perspectiva, o artigo, inicialmente, traz o panorama normativo educacional sobre o tema, ao qual se segue o panorama das normas trabalhistas e civis aplicáveis aos docentes. Por derradeiro, traz os resultados da pesquisa, explicitando as confluências e inconfluências encontradas, tendo por foco, um a um, os regimes de trabalho preconizados pela legislação educacional, e, a seguir, os desdobramentos desses enquadramentos em relação ao dever das

instituições de ensino de contratar adequadamente e informar essas contratações corretamente ao MEC. A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica, cingindo-se aos precedentes jurisprudenciais relativos ao tema, no âmbito do STF e do TST e à legislação vigente, incluídos os principais atos administrativos normativos relativos a essa legislação.

O artigo **EDUCAÇÃO JURÍDICA: UMA ANÁLISE DOS EXAMES AVALIATIVOS FRENTE AS DIRETRIZES NACIONAIS CURRICULARES**, de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, visa analisar como a educação jurídica está sendo observada a partir dos exames avaliativos frente às Diretrizes Nacionais Curriculares e ao Ministério da Educação. Destaca que é importante verificar a forma como os cursos superiores estão sendo exigidos do ponto de vista avaliativo e como isso reflete no ensino superior, que ainda precisa dar ênfase na observância das Diretrizes Nacionais Curriculares, principalmente em relação a formação integral do discente e as formas de avaliação, avisando a verificação de sua aprendizagem e formação em sua completude. O objetivo primordial do artigo consiste em chamar a reflexão a respeito dos Cursos de Direito e a entrega da prestação educacional frente as formas de avaliar o ensino como um todo, para além do campo sala de aula. A pesquisa é fundamentada com base em análise bibliográfica e documental, com apresentação de dados descritivos, sendo o método dedutivo. Em conclusão, verificou que a partir do desenvolvimento e observância da resolução do MEC e das diretrizes curriculares tem ocorrido o desapego ao positivismo e a observância do indivíduo como centro da formação jurídica Humanista e menos procedimentalista.

O artigo **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109 DE 2021: METODOLOGIAS DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, de autoria de Renata Pereira Barreto, tem por objetivo entender a necessidade de formas metodológicas válidas que traduzam a interdisciplinaridade entre o Direito e as Políticas Públicas, de forma sistemática e organizada, para que contribuam com a construção de conceitos e ideias, utilizando a abordagem metodológica da revisão bibliográfica. Destaca que, no Brasil, a modernização da Gestão Pública tem trazido, além dos conceitos da administração gerencial, culturas que visam maior eficiência, como a transparência e foco nos resultados, que tem sido o alvo de atuação no setor. Ressalta que, nesse sentido, dentre as transformações legislativas, a Emenda Constitucional nº 109 de 2021 representa um marco legislativo significativo ao acrescentar o §16 ao art.37 da Carta Magna e exigir dos órgãos e entidades da administração pública a avaliação das políticas. Pontual que ainda diante da relação existente, porém, questionada do Direito e Políticas Públicas, o que se busca são formas de metodologia de análise e avaliação que inter-relacionem essas duas áreas intrínsecas, que são vistas por ciências classificadas de formas distintas, da ciência jurídica e política e que precisa de uma metodologia que traduza,

em especial, a avaliação das políticas públicas a partir da modelagem jurídica. Considera, ao final, que, diante das exigências legais de análise e avaliação e não só isso, mas os resultados como forma de fundamentação das tomadas de decisão, a utilização de metodologias já existentes e aplicáveis com as devidas flexibilizações necessárias representam uma forma mais razoável de proceder com a avaliação, apontando, inclusive, técnicas em utilização que podem ser aplicadas na prática.

O artigo O DIREITO AO REFORÇO ESCOLAR E O DIREITO DA PERSONALIDADE, de autoria de Ivan Dias da Motta e Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva, destaca inicialmente que a educação está prevista na Constituição Federal brasileira, sendo um direito fundamental, essencial e necessário para garantir o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, em especial para crianças e adolescentes. Aponta que, por isso, o Estado deve garantir o acesso a uma educação igualitária, gratuita e irrestrita, para evitar os prejuízos educacionais. Indaga: As políticas públicas são as respostas do poder público para conseguir atender as necessidades da sociedade? As políticas públicas educacionais são as ferramentas necessárias para estabelecer a garantia de direitos educacionais? O reforço escolar é uma política pública eficiente para efetivar o processo de aprendizagem importante aos alunos? Para enfrentar os problemas realizou um estudo exploratório bibliográfico e através de uma pesquisa quantitativa, utilizando o método dedutivo, considerando as informações disponíveis nas bases de dados eletrônicas essenciais para a nossa sociedade para tentar entender se as necessidades educacionais dos alunos estão sendo atendidas com o reforço escolar e de forma a possibilitar a proteção dos direitos educacionais dos alunos em idade escolar.

O artigo PROJETO “EDUCADIGI”: ESTRATÉGIAS DE INCLUSÃO, EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO DIGITAL PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO, de autoria de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Richard Henrique Domingos, apresenta as linhas essenciais do projeto “EducaDigi”, desenvolvido a partir das premissas da Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), especialmente a partir dos eixos da inclusão digital e da educação digital, com foco no desenvolvimento de competências digitais para estudantes do ensino médio. Trabalha com a hipótese de fomentar, por aprendizagem gamificada, personalizada e adaptável, o pensamento crítico e o acesso à informação de modo criativo e equilibrado, em sintonia com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a redução de assimetrias pedagógicas identificadas pelo legislador por ocasião da promulgação da política nacional. Tem por objetivo geral viabilizar o cumprimento da citada lei e como objetivos específicos ampliar a inclusão digital pelo engajamento de estudantes, individualizando a assimilação de conteúdo pedagógico a partir do aprendizado adaptativo, e ampliar o rol de competências digitais. A

pesquisa é levada a efeito a partir da prototipagem de um mínimo produto viável, a ser estruturado pela coleta de subsídios em pesquisa baseada no método indutivo.

O artigo REPENSANDO AS METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO JURÍDICO: O DOMÍNIO TEXTUAL COMO PARÂMETRO ESSENCIAL, de autoria de Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, examina a importância da leitura como base para o desenvolvimento das competências e habilidades para os profissionais do Direito. Começa apontando os conceitos de competências e habilidades para, em cotejo com as diretrizes curriculares dos cursos de Direito do Brasil, apontar que qualquer metodologia aplicada no ensino jurídico deve enfatizar a importância do texto escrito e, portanto, da leitura para a prática jurídica. Especialmente aquelas classificadas como metodologias ativas, as quais parecem afastar os alunos da leitura. O trabalho segue, pois, aprofundando o tema a partir de estudos das neurociências cognitiva e comportamental, onde explica que o ato de ler não é uma habilidade pronta, que, portanto, é papel das instituições de ensino desenvolvê-la como um domínio essencial tanto no desenvolvimento profissional quanto pessoal do jurista. Por fim, o trabalho termina justificando o domínio textual como parâmetro essencial na construção de projetos e demonstrando que, mesmo metodologias ativas podem inserir a leitura para aproximar o aluno do aprendizado jurídico.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Horácio Wanderlei Rodrigues

Associação Brasileira de Ensino do Direito - ABEDi

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

**AS LEMBRANÇAS SOBRE EDUCAÇÃO, ENSINO E PROFESSORES NOS
CAMINHOS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1834 ATÉ 1967.**

**MEMORIES ABOUT EDUCATION, TEACHING AND TEACHERS IN THE PATHS
OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS FROM 1834 TO 1967.**

**Carina Deolinda Da Silva Lopes
Franceli Bianquin Grigoletto Papalia**

Resumo

A educação, direito fundamental social, tem sido objeto de disciplina e normatização de todas as Constituições brasileiras, desde os primeiros diplomas legais do Brasil Colônia, porém com dados e visões diferenciadas. O objetivo deste trabalho é descrever como foram abordadas as competências relativas ao ensino, professores, bem como a educação era investida no contexto político em cada Constituição frente as necessidades sociais e interesses políticos de cada época. Assim, é necessário analisar o contexto no qual tem se desenvolvido a educação no Brasil, de modo que a reflexão seja realizada considerando os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período. A partir de uma pesquisa de cunho qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, relatou-se um apanhado dos dispositivos que tratam da temática nas constituições brasileiras no período de 1834 até 1967, vislumbrando-se que a educação nem sempre foi prioridade no Brasil e muitos dos seus reflexos ainda ecoam no cenário social.

Palavras-chave: Constituição, Educação, Professores, Ensino, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

Education, a fundamental social right, has been the subject of discipline and standardization in all Brazilian Constitutions, since the first legal diplomas of Colonial Brazil, but with different data and visions. The objective of this work is to describe how competencies related to teaching, teachers were addressed, as well as how education was invested in the political context in each Constitution in light of the social needs and political interests of each time. Therefore, it is necessary to analyze the context in which education has developed in Brazil, so that reflection is carried out considering the historical, economic and social aspects of each period. Based on qualitative research, carried out through a bibliographic and documentary survey, an overview of the devices that deal with the issue in Brazilian constitutions in the period from 1834 to 1967 was reported, revealing that education was not always a priority in the Brazil and many of its reflections still echo in the social scene.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Education, Teachers, Teaching, Fundamental right

*“Enquanto ensino continuo buscando,
reprocurando. Ensino porque busco, porque
indaguei, porque indago e me indago.
Pesquiso para constatar, contatando
intervenho, intervindo educo e me educo.
Pesquiso para conhecer o que ainda não
conheço e comunicar ou anunciar a
novidade”.*
(FREIRE, 1996, p. 32)

Introdução:

A sociedade necessita da educação para fomentar seu desenvolvimento, partindo dessa premissa, entendemos que uma sociedade fraca ou deficiente de concretização dos direitos à educação acaba por padecer em seu desenvolvimento.

A análise a ser explicitada neste trabalho dá conta de observar através de um levantamento bibliográfico e documental sobre as diversas Constituições brasileiras em seu contexto legal os enfoques trabalhados e elencados na normatização constitucional sobre a educação, professores ensino através de uma análise histórica, econômica e social, levando em consideração o contexto em que a legislação sobre educação foi pensada e construída.

Inicialmente observar-se-á uma a uma das Constituições inicialmente elencando as contribuições legais acerca dos professores e seu trabalho, após sobre escola, ensino e educação, analisando se ocorrer a valorização do trabalho docente.

O direito à educação é um direito fundamental que se inclui entre os direitos sociais previstos na Constituição Federal, no artigo 6º, segundo o qual “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Sua disciplina expressa se encontra entre os artigos 205 a 214, o qual a sua adequada prestação decorre a realização dos objetivos fundamentais do país, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Conforme se observará no decorrer do texto, são inegáveis as dificuldades, os problemas e os obstáculos que se apresentam ao sistema educacional no nosso país, desde os seus primórdios, o que destacamos em sede de analisar os contextos históricos, políticos e o que determina cada Constituição a respeito do tema.

Assim, o principal objeto deste estudo é a análise da abordagem sobre educação, ensino e sobre os professores nas Constituições brasileiras em uma pesquisa de cunho

qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, com um apanhado dos dispositivos que tratam da temática nas constituições brasileiras no período de 1834 até 1967.

Ressaltamos que a escolha pelo tema Educação na Constituição foi determinada haja vista que estes documentos legais regem e norteiam todas as demais normas/leis/decretos, os quais devem sujeitar-se numa relação de conformidade às formas ou regras fixadas na mesma.

Dessa forma, estudá-las é oportuno e imprescindível ao conhecimento da temática que se busca abordar, para entendermos mais a respeito do cenário atual do educação, ensino e professores em âmbito brasileiro.

Análise do direito a educação e do trabalho pedagógico junto as Constituições Federais brasileiras: caminhos de 1824 até 1967.

A sociedade necessita da educação para fomentar seu desenvolvimento, uma sociedade fraca ou deficiente de concretização dos direitos à educação acaba por padecer em seu desenvolvimento.

A análise a ser explicitada neste trabalho dá conta de observar através de um levantamento bibliográfico sobre as diversas Constituições brasileira em seu contexto legal os enfoques trabalhados e elencados sobre a educação, professores e trabalho pedagógico desses.

Inicialmente observar-se-á uma a uma das Constituições inicialmente elencando as contribuições legais acerca dos professores e seu trabalho, após sobre escola, ensino e educação e por fim observar se existem determinações sobre o trabalho pedagógico dos docentes.

A CONSTITUINTE DE 1823 E OS CONTORNOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO:

Inicialmente observaremos que a Constituinte de 1823, pauta o início das conversações e tratativas para dar ênfase a criação e construção da Constituição de 1824, com a sua outorga.

O príncipe regente D. Pedro convocou uma assembleia para elaborar a primeira constituição brasileira no dia 3 de junho de 1822, tendo como objetivo elaborar uma Constituição para o novo Estado soberano, dada a grande defasagem que se deu anteriormente na educação com a saída dos Jesuítas dos contornos educacionais brasileiros¹.

¹ Segundo Souza (1986), o vazio que se seguiu à expulsão dos jesuítas deveria ser preenchido pelas chamadas “aulas régias”, que eram uma espécie de escola pública a ser financiada pelo imposto denominado subsídio literário, o qual não surtiu o efeito esperado e desestimulou o recrutamento de professores, fazendo com que a obra

Em estudo desenvolvido pelo programa de mestrado em educação da UFPB-PB, observa-se que se chega a uma importante conclusão a respeito desse marco inicial da educação junto à legislação magna da sociedade brasileira:

Nesse sentido, a Educação passa a ser encarada, a partir daquele momento, como um dos elementos chaves na modelagem de uma nova sociedade, a ponto de ser vista por alguns como uma espécie de panacéia para quase todos os males de que a sociedade padecia. Assim, ela atuaria na construção do conjunto da sociedade como uma de suas determinantes; contudo, apesar de conter suas especificidades, pensamos que a Educação não é autônoma, sendo reciprocamente determinada pelos demais aspectos que compõem esse mesmo conjunto, apresentando-se assim, de forma bem mais complexa do que vem sendo abordada pela historiografia e não se constituindo apenas como um mero instrumento de manipulação das massas ou simples mecanismo produtor de mão-de-obra para atender à estrutura que as elites dirigentes se propunham a organizar. (FERRONATO, 2005, p. 4).

O ano de 1823 é essência para o desenvolvimento social, em especial, no que se refere à educação, uma vez que esta foi inserida como orientação e modelagem da sociedade local, momento em que se estabelece espaço legal para a mesma na Constituição de 1824. O príncipe regente D. Pedro convocou uma assembleia para elaborar a primeira constituição brasileira no dia 3 de junho de 1822, tendo como objetivo elaborar uma Constituição para o novo Estado soberano, dada a grande defasagem que se deu anteriormente na educação com a saída dos Jesuítas dos contornos educacionais brasileiros. Mas, Dom Pedro I, em 12 de novembro de 1823, impôs o fim da Assembleia Constituinte que iria discutir e elaborar a primeira carta magna do Brasil, temendo que a constituição limitasse seus poderes excessivamente. Neste decreto oficial, o imperador referiu que os constituintes não defendiam a autonomia e a integridade da nação, o que causou grande estranhamento na época.

Para redimir tais acontecimentos, D. Pedro I formou um Conselho de Estado composto por dez membros, o qual era presidido por ele próprio. Se trata de um grupo de apoiadores do rei, o qual foi responsável por discutir e elaborar a primeira Constituição do Brasil, outorgada no dia 25 de março de 1824. Sem qualquer tipo de participação política mais ampla ou a observância de outro poder, o país ganhou uma carta constitucional claramente subordinada aos interesses do rei.

Quando o assunto era educação, a primeira Assembleia Constituinte de 1823 nada avançou para tornar a mesma um direito garantido constitucionalmente, isso demorou quase

educativa no Brasil hibernasse. A partir de 1808, ano em que a Corte portuguesa se instala no Brasil, D. João toma uma série de medidas no sentido de desenvolver na colônia uma estrutura capaz de atender as exigências de uma sede administrativa; é no contexto da criação de um aparato cultural que se dá a criação de algumas escolas. No entanto, mesmo tendo o Brasil saído da fase joanina com algumas instituições de educação, chegou à independência destituído de qualquer forma organizada de educação escolar.

um século de discussões. Durante a Assembleia de 1823 a questão da educação foi debatida e surgiram projetos de elaboração de um tratado sobre educação e sobre a criação de universidades no Brasil, mas os objetivos não foram alcançados tendo em vista a dissolução da assembleia. Observa-se que a intenção de se promover a gratuidade da instrução pública primária era o objetivo principal, o que foi discutido posteriormente para a Carta de 1824.

A CONSTITUIÇÃO DE 1824:

A primeira Constituição do ano de 1824, carregava em seu contorno o chamado quarto poder, qual seja: o Poder Moderador, que permitia a interferência do imperador em todos os outros poderes, considerado "a chave de toda organização política", por Benjamin Constant e chamado de "Poder Real". Neste sentido explica o ministro Celso de Mello (STF), ministro mais antigo na atual formação da Suprema Corte:

A Carta Política do Império do Brasil, “foi o documento constitucional de maior longevidade na história constitucional do País, vigeu durante 65 anos, entre 25 de março de 1824 e 15 de novembro de 1889. Foi, portanto, o documento constitucional mais estável. E foi um documento constitucional muito importante, especialmente porque exprimiu, naquele particular momento histórico, um instante de afirmação soberana do Estado brasileiro”. (STF).

A Constituição de 1824 foi estabelecida ainda quando da existência de quatro poderes distintos formadores do estado, sendo eles o executivo, o legislativo, o judiciário e o poder Moderador pautado no poder do Imperador, tem-se que sob o aspecto de sua eficácia, considerada a partir de sua vigência, a “Constituição brasileira de 1824 foi a de maior duração das sete que tivemos. Ao ser revogado pelo governo republicano, em 1889, depois de 65 anos, era a segunda Constituição escrita mais antiga do mundo, superada apenas pela dos Estados Unidos.” (NOGUEIRA, 2015, p. 9).

O mesmo autor ainda destaca do ponto de vista político:

Quando examinamos a Constituição de 1824, como primeiro texto de nossa história constitucional, não podemos nos esquecer de que ela é fruto da frustração da dissolução da Constituição de 1823, que não apenas começou a gerar o divórcio entre a Coroa e a opinião pública, mas manchou de sangue o governo de D. Pedro I, com a reação Pernambucana de 1824, vincando de forma indelével a vocação autoritária do Monarca. (NOGUEIRA, 2015, p. 12).

O Regime imperial assinou, ainda, uma permanente falsificação da vontade do eleitorado, por meio de uma maciça e permanente intervenção do Poder Executivo

(NOGUEIRA, 2015, p. 57). Sobre os professores observa-se que esses eram de escolha do Imperador e seu pagamento pelo tesouro nacional:

Art. 110. Os Mestres dos Príncipes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembleia lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Os professores na época do Império além de serem totalmente ligados ao Imperador eram exigidos pela Câmara dos Deputados, acreditando-se que pela leitura dos artigos supracitados os mestres fossem valorizados e de cargo ímpar junto ao desenvolvimento social.

A cerca da escola, ensino e educação a Constituição outorgada de 1824 atribuiu o artigo 179 junto aos Direitos civis e políticos dos cidadãos, com a seguinte redação:

Art. 179 A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Assim, do conselho forma e presidido por Dom Pedro I, a Constituição de 1824 foi elaborada, a Carta Magna brasileira, a qual não teve participação popular ou de qualquer outro poder. O país ganhou uma constituição totalmente subordinada ao rei, com aparência liberal, pois havia a divisão dos três poderes legislativo, executivo e judiciário. Mas, esta mesma lei que indicava a criação dos três poderes, instituía o Poder Moderador, que era exercido exclusivamente pelo imperador, e que centralizava todos os poderes em suas mãos, e isso, consequentemente, lhe permiti anular as decisões dos outros poderes como bem entender. Desta forma, a constituição reunia características bem distintas, do liberalismo e do absolutismo.

Mas, a Constituição de 1824 é considerada por muitos estudiosos como muito avançada para o período, Chizzotti (1996, p. 30) destaca que esta Carta “sintetiza as relações de forças sociais e políticas que, por fraturas diversas, deram condições à Independência”, enfatizando que

A Constituição promete uma instrução primária, gratuita, a todas as classes de cidadãos; os elementos das Ciências, das Belas Artes, e das Belas Letras serão ensinados nas aulas, e Universidade”, o artigo 19 consagrava a “uniformidade do ensino público”, foram transcritos como os artigos 32 e 33 do projeto de Francisco Gomes da Silva, sem qualquer anotação imperial”. O texto final da Constituição de

1824 simplifica a redação, prescrevendo no artigo 32: “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos. (CHIZZOTTI, 1996, p.52).

De forma muito singela e direta, podemos perceber que aparecem os contornos educacionais e a preocupação com a educação primária gratuita, o que é determinado até a atualidade, bem como a concretização dos colégios e universidades a fim de garantir a garantia de aprendizagem das ciências, letras e artes.

Assim, nota-se que durante o período de vigência da Constituição de 1824 não existiu, sob o aspecto constitucional, uma atribuição clara e precisa de competências entre as pessoas políticas para seu desenvolvimento, o sendo considerado apenas uma disciplina da matéria por meio da legislação ordinária, o que gerou a descentralização, a qual não trouxe benefícios para o progresso da educação no País, pois privilegiou o ensino superior em detrimento da criação de políticas que cuidassem da implantação do ensino fundamental público e gratuito, essencial para a formação da maior parte da população.

A CONSTITUIÇÃO DE 1891

O clima emocional entre os anos de 1889 a 1891 não era de ânimo gracioso, o povo brasileiro havia cansado da monarquia, cuja modéstia espartana não incutia nos espíritos a mística e o esplendor dos tronos europeus, na medida em que o próprio imperador, já vestia trajes “como qualquer sujeito respeitável da época, sem as fardas de dourados, de almirante e general, as condecorações, crachás que impressionavam o homem da rua. Conta-se que a Princesa Imperial trazia consigo, do decote, fósforos para acender ela mesma as velas a boca da noite.” (BALEEIRO, 2015, p. 11).

No âmbito econômico, o Brasil passava por problemas sérios, na expectativa que com um toque de varinha mágica, passaria de um país agrário, de improviso, para “uma potência industrial servida por largo setor terciário de comércio e Bancos, embora não dispusesse de know-how, nem de capitais suficientes. Multiplicavam-se as sociedades anônimas, companhias e iniciativas industriais. E a inflação disparou num clima de especulação geral.” (BALEEIRO, 2015, p. 14), sendo que:

Uma leitura dos primeiros atos ou decretos dos vencedores mostra como eles rapidamente institucionalizaram a República, fundaram um Governo Provisório, criaram os símbolos nacionais, proveram a manutenção da família imperial, alargaram o eleitorado a todos os cidadãos alfabetizados e dissolveram os órgãos vetustos do Poder Legislativo da Nação e das Províncias. (BALEEIRO, 2015, p. 14).

A Carta Magna de 1891 estabeleceu um regime basicamente presidencialista do tipo norte-americano, onde o Poder Executivo não tinha o poder de dissolver a Câmara dos Deputados e nem estava na obrigação de escolher Ministros de confiança desta, configurando uma diferença fundamental entre as Constituição escrita de 1891 e a de 1824.

Sobre a questão dos professores, a Constituição de 1891 pouco apresenta de contribuição, quanto a questão do ensino e dos estabelecimentos educacionais observa-se o artigo 72 em seu paragrafo sexto, onde fica determinado que seria leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Em se tratando do ensino leigo esse refere-se aquele que não recebeu ordens sacras, ou seja, laico, desligado dos ensinamentos religiosos. Um estado separado das questões espirituais e organizado com o objetivo de desenvolver uma sociedade laica e que fosse livre para exercer a sua cidadania².

Nesse aspecto, a Carta Constitucional está estreitamente ligada aos moldes liberais, como se pode observar do artigo supracitado, o qual dispõe que “nenhum gênero de trabalho, de cultura indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos” (DIAS e LARA, 2012, p. 4). Ainda, resta evidente a permissão para que o setor privado ofereça educação superior no período do Brasil Império, não apenas o ensino confessional, como também o ensino particular laico.

Depois da independência, formaram-se dois setores, o do ensino estatal (laico) e do ensino particular (religioso ou laico). O novo Estado ditava normas para o ensino por ele ministrado e deixava o ensino particular funcionando praticamente em regime de *laissez-faire*³.

No entanto, observa-se que os direitos e garantias elencados nesta Carta tinham por objetivo atender às reivindicações liberais de Portugal e, sendo assim, a gratuidade universal à educação primária inseriu-se no texto como uma obrigação efetiva do Estado e não foi fruto de interesses articulados e reclamos sociais organizados.

² A liberdade espiritual, o fim dos privilégios católicos, a imposição da vacina obrigatória, a separação entre o poder espiritual e o poder temporal e a questão indígena também ganharam importância no conjunto das suas preocupações. Cobravam do Governo Provisório atitudes e ações claras e efetivas em torno desses assuntos considerados primordiais. Ou seja, almejavam uma nação organizada, com um planejamento que incorporasse todos os setores da sociedade e estivesse amparado em um programa educativo que articulasse todas essas ações. Ainda que sob a pressão das oligarquias mais conservadoras, o positivismo comtiano, no Brasil, saía em defesa de uma política de integração ou inclusão social dos setores considerados excluídos da sociedade. SILVA, João Carlos da. ESTADO, SOCIEDADE E EDUCAÇÃO: O PÚBLICO E O PRIVADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1891. Disponível em: http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario4/trabcompletos_estado_lutas_sociais_e_politicas_publicas/Trabcompleto_estado_sociedade_educacao.pdf. Acesso em: 14. Mar. 2019.

³ *Laissez-faire* é expressão escrita em francês que simboliza o liberalismo econômico, o qual na versão mais pura do capitalismo quer dizer que o mercado deve funcionar livremente, sem interferências, devendo apenas ser resguardado o direito de propriedade.

Assim, nota-se que durante o período de vigência da Constituição de 1824 não existiu, sob o aspecto constitucional, uma atribuição clara e precisa de competências entre as pessoas políticas para seu desenvolvimento, o sendo considerado apenas uma disciplina da matéria por meio da legislação ordinária, o que gerou a descentralização, a qual não trouxe benefícios para o progresso da educação no País, pois privilegiou o ensino superior em detrimento da criação de políticas que cuidassem da implantação do ensino fundamental público e gratuito, essencial para a formação da maior parte da população.

Logo após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi criada a primeira Constituição Republicana do Brasil, de 1891, elaborada por Rui Barbosa, na qual, ao contrário da Carta anterior, houve a participação dos representantes do povo brasileiro, os quais foram reunidos no Congresso Constituinte, e tinha por objetivo organizar um regime livre e democrático, a fim de promulgarem a primeira Constituição Republicana.

Neste momento, o país torna-se uma República Federativa, pois adota nova forma de governo e de estado. Para tanto, com relação aos professores, a Constituição de 1891, poucas contribuições foram evidenciadas, mas no que se refere ao ensino e dos estabelecimento educacionais, observa-se no artigo 72 em seu parágrafo sexto, a determinação de que seria leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

Com o desenvolver social observa-se já em 1934 um melhor amparo e defesa dos professores e de suas garantias, as diversas constituições ficaram marcadas pelas mais diversas características, mas a versão de 1891 espelhou o momento político e social por que passava o País, com a Proclamação da República, se tornando a primeira constituição republicana, que introduziu modificações profundas no regime político e nas práticas jurídicas e políticas (STF, 2015).

Portanto, resta claro que a Constituição de 1891 atribuiu competência em matéria educacional às pessoas políticas, o que representa uma melhora das condições em que era desenvolvida a educação no País, mas que ainda não era suficiente.

CONSTITUIÇÃO 1934:

Diante das mudanças que a sociedade ansiava, a Constituinte que deu origem à nova Carta Magna em 1934, afastou-se do ideário liberal e se filiou aos princípios das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919). Esta por sua vez trazia disposições relativas aos direitos sociais, em especial a educação tinha objetivo de renovação, “houve a manutenção de um vetor tradicional, próprio da estruturação sociopolítica da Velha República” (ROCHA, 2001, p. 118),

o autor enfatiza que esta Constituição trouxe a discussão as questões relativas “a participação da União em todos os níveis de ensino; o direito à educação; a ação supletiva da União aos Estados e municípios; a aplicação de recursos públicos em educação; o ensino religioso.”

Sobre os aspectos da época em que foi construída a Carta Magna de 1934, Poletti (2015, p. 9), nos conta:

A semelhança repousa em vários pontos. Antes, como agora, se fala em constituinte, desaguadouro natural dos anseios gerais e necessidade impostergável. Assim foi no início dos anos 30. A Constituição e a nova Carta nasceram de duas revoluções, a de 30 e a de 32. A primeira tinha um ideário liberal em política, embora os acontecimentos posteriores a transformaram num projeto social-democrático e, em seguida, na causa eficiente de uma ditadura bajuladora do fascismo europeu. Já o heroísmo paulista de 1932 pode ter tido causas econômicas não identificadas na época (reação política dos fazendeiros de café contra a ameaça de sua hegemonia pelas novas forças da economia, situadas na cidade e na indústria), ou motivos políticos sediados no regionalismo (a política do café com leite), desalojado do poder pela revolução vitoriosa, mas, inobstante isso, o movimento de São Paulo foi cunhado de revolução constitucionalista e as multidões, que nas ruas carregavam entusiasmadas as suas bandeiras, não sabiam das discutíveis conclusões, fornecidas pelas futuras análises históricas. Na verdade, imbuído de ideais pela Constituição, o povo paulista ergueu-se em armas e ofereceu o sangue de sua mocidade em holocausto à Pátria. (POLETTI, 2015, p. 9).

Verificamos que em 1934, a Constituição inovou com a garantia do voto feminino e do voto secreto, foi também aprimorado o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, além de reorganizar a previsão do recurso extraordinário para o STF, na mesma oportunidade instituiu o Ministério Público e o Tribunal de Contas, sendo que para o ministro Celso de Mello, a Constituição de 34 representou um “divisor de águas na evolução do constitucionalismo brasileiro”. (STF,2015).

Poletti em seu estudo sobre tal constituição apresenta importante panorama social da época em que surge a Constituição de 1934:

O mundo vinha de grandes transformações. O século XX nascera em meio ao otimismo da técnica e da ciência. Colocados de lado os valores da Cultura e da Filosofia, não tardou que a Primeira Grande Guerra, e suas terríveis consequências, deitasse por terra as esperanças do cientificismo. O mundo do Estado Liberal começara a ruir. A Constituição de Weimar institucionalizara a social-democracia, procurando conciliar a liberdade individual com a necessidade de um Estado, cuja função não ficaria restrita à produção de normas jurídicas, mas estenderia a atuação de maneira que se transformasse num Estado não meramente de direito, mas também um estado político e administrativo. A Revolução Soviética, por sua vez, impusera a presença organizada da massa de trabalhadores no poder, através de um partido disciplinado e coeso na sua doutrina ideológica, o qual, tomando posse da máquina estatal, seria fiel aos desígnios de planejamento total em matéria de economia e aos de vivenciar, a seu favor, os defeitos que apontava no mesmo estado, quando em poder da burguesia e dócil às determinações da estrutura capitalista de produção. De repente, o mundo tomara consciência de situações dramáticas que iriam pôr em risco felicidade imaginada por abstrações liberais. Não! O mundo não vai por si só! Não é possível

deixar fazer e assistir à passagem da vida. O Estado precisa intervir. Impõe-se ao homem a direção da história. A fome representa um fantasma, também, para as sociedades capitalistas mais prósperas. O Direito não há de apenas garantir a liberdade, porque esta gera quase sempre a escravidão em face das desigualdades naturais. “Entre o rico e o pobre, o patrão e o operário, o forte e o fraco, é a liberdade que escraviza e é o Direito que liberta” (locataire). Para contrabalançar os ideais de uma democracia voltada para os aspectos sociais, as ideias do fascismo progrediam e iriam precipitar o maior de todos os conflitos. (POLETTI, 2015, p. 11).

Em relação aos professores, observa-se interessante garantia de vitaliciedade e inamovibilidade, através de concurso público, já não sendo mais de livre nomeação do imperador quando da Constituição de 1824, por exemplo.

O artigo 157 em seu parágrafo segundo ressalta que os professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII, ressaltando ainda que em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

Sobre a escola, o ensino e a educação, a constituição de 1934 aborda em inúmeros artigos a questão, sendo que no artigo 139 evidencia já uma preocupação com a educação profissional elencando que a empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, seria obrigada a proporcionar aos seus trabalhadores ensino primário gratuito.

Já ao artigo 149 da referida Constituição estabelece maiores contornos ao direito a educação de amplitude social, colocando a família também como ente a favorecer a educação, além de contemplar os estrangeiros com domicílio no Brasil, pautados na solidariedade e no espírito de patriotismo brasileiro, sendo assim:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A presente constituição estabeleceu contornos de competência educacional já bem mais bem delimitados dos que dos textos anteriormente em vigor, assim estabeleceu ser de competência da união o plano nacional de educação, exercer o ensino secundário, universitário, sobre o ensino dos estabelecimentos particulares, entre outras providências:

Art 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
- e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

No artigo 151 do mesmo diploma legal fica claro que competia aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União, bem como competia a precipuamente, segundo ao artigo 152, ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Em se tratando dos Estados e o Distrito Federal, na época, em relação as formas das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, deveriam estabelecer Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

A Carta Magna de 1934 ainda dispõe que o ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Por fim, ocorre a determinação junto ao artigo 154 da constituição de 1934 da isenção de qualquer tributo para os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos.

CONSTITUIÇÃO DE 1937

Conhecida como carta autoritária, em 1937, que instituiu o Estado Novo, esta foi imposta pelo regime ditatorial de Getúlio Vargas, mostrando uma certa preocupação em fortalecer o Poder Executivo, sendo que restringiu atuações dos Poderes Legislativo e Judiciário, porém de seus dispositivos se revelaram como “letra morta”, sem aplicação prática. (STF,2008).

O autor Walter Costa Porto apresenta o cenário mundial da crise universal que a sociedade perpassava na época da outorga da Carta de 1937:

A Constituição de 1937, segundo Francisco Campos, outorgada em um momento de crise de ordem e de autoridade em todo o mundo. A disputa política ultrapassara os moldes de uma luta dentro dos quadros clássicos da democracia liberal. Os atores nesse conflito, tinham, como objetivo explícito, a destruição tradicional não somente no domínio político como no domínio social e econômico. O Estado se via, então, desarmado ante a aura de agressividade que, como ataques comerciais, anuncia a transformação das lutas sociais e políticas, inspirada em ideologias extremadas, nas convulsões da guerra civil. (PORTO, 2015, p. 14).

Em relação a Carta Magna de 1937 essa se assemelhava com a Constituição Polonesa de 1935, principalmente no ponto que ressaltava a proeminência do Poder Executivo, bem como mantinha também igual semelhança com a Constituição do Rio Grande do Sul de 1891, com a relevância calcada ao executivo, redução do papel das Assembleias na elaboração das leis.

Na referida Constituição no que tange a competência privativa da União, o artigo 15, inciso IX, declara ser competente o ente federal para fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.

Fica estabelecida que a educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais e que o Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular, conforme trazia os contornos do artigo 125, do mesmo diploma legal.

O artigo 128 abordava sobre a arte, a ciência e o ensino como sendo livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares, tendo o Estado dever de contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Na sequência, no corpo do artigo 129, a Constituição de 1937 abrangia a infância e à juventude, no que contempla as possibilidades de que caso faltassem os recursos necessários à

educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais, salientando que o ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulou o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

A mesma Carta ainda estabelecia que o ensino primário é obrigatório e gratuito, que a educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça esta exigência, bem como determinava que o Estado fundasse instituições ou desse o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação, todos esses pontos ditados entre os artigos 130 e 132.

Com relação aos professores, objeto do nosso estudo neste trabalho, temos que no artigo 133, o ensino religioso era contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias, não constituindo objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos, mantendo a ideia de liberdade em relação aos credos religiosos.

Observamos que no decorrer da linha evolutiva e histórica das Constituições observamos que o diploma Constitucional de 1937 apresenta maior ênfase nos procedimentos e garantias da educação, do ensino e do dever do Estado para com os cidadãos, abrangendo, porém, muito pouco sobre as garantias e a valorização do professor.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, ou Constituição de 1946, foi a quinta constituição brasileira, sendo a quarta republicana e terceira de caráter republicano-democrático, foi promulgada após a queda do Estado Novo em 1945. Amparada em contornos

de um texto redemocratizador que espelhava a derrocada dos regimes totalitários na Europa e o retorno, ainda que ténue, dos valores liberais no mundo. Cysne, sendo que:

De certo modo, ela tratou de restabelecer os valores democráticos e republicanos da Constituição de 1934, como a liberdades de expressão e as eleições diretas para os principais cargos do Executivo e Legislativo, e de instituir alguns novos preceitos, como a ampliação do voto feminino para todas as mulheres e a inviolabilidade dos sigilos postais. No entanto, indicando tendências centralistas do Poder Executivo, esta Constituição também manteve algumas prerrogativas do período getulista, a exemplo do corporativismo sindical. Sua vigência durou até a Constituição de 1967, mas, na prática, ela virou "letra morta" nas mãos dos governantes militares logo após o Golpe de 1964.

Pela primeira vez, na história política do Brasil, sentavam-se no Parlamento bancadas de Comunistas em número de dezesseis e de trabalhistas, de sorte que número considerável de proletários teve voto, as reivindicações dos proletários tiveram apoio prestimoso de vários udenistas e até do pessedista Agamenon Magalhães, sendo que alguns deputados eram operários de limitada instrução e alguns, pretos, o que foi raríssimo na Velha República. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2015, p. 10).

Interessante ainda chamar a atenção no contexto da época que a Constituição de 1946 teve como característica restaurar as linhas de 1891, com as inovações aproveitáveis de 1934, disposições de trabalhadores, à ordem econômica, à educação e à família. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2015, p. 43).

Sobre a educação, o ensino e a escola, a Constituição de 1946 determinava que competia à união, legislar as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 5º), e que a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (artigo 166), sendo que a ensino dos diferentes ramos era ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem, seguindo as determinações do artigo 167 da Carta referida.

A Carta Magna de 1946 determinava os seguintes princípios sobre a legislação para o ensino (artigo 168):

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

- I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;
- II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;
- III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

A importância aos professores é dada na medida em que vemos neste diploma legal a preocupação maior com a Lei de Diretrizes e Bases⁴ que deveriam reger a educação, bem como a valorização dos professores com a garantia de sua vitaliciedade por concurso público.

A carta Constitucional de 1946 trouxe em seu artigo 168 a ideia de que as empresas industriais e comerciais eram obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores.

No mesmo texto constitucional ainda fica esclarecido que (art. 169) anualmente, a União aplicaria nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Além de que ficavam encarregados pelos seus sistemas de ensino (art. 171) os Estados e o Distrito Federal, tendo cada sistema de ensino obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (art. 172).

A partir das considerações efetuadas pela Carta Constitucional de 1946 observamos que essa amplia ainda mais as determinações das matérias sobre a educação como dever da família e do Estado, através dos estabelecimentos escolares e algumas garantias para os professores, como concurso público e vitaliciedade, passamos para a análise da Constituição de 1967.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

A Constituição de 1967, foi a sexta constituição do Brasil e quinta de sua república, bem como sua segunda e última constituição republicana de caráter autoritário. Elaborada sob supervisão dos militares no poder, este texto legitimava o regime iniciado pelo Golpe de 1964, abandonando sua fachada democrática e formalizando a ditadura militar (CYSNE).

O cenário social é de crise de desenvolvimento além dos reflexos trazidos pelo tempo da ditadura militar, e abrangia:

⁴ Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. EMENTA: Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na Constituição Brasileira de 1967, a consciência conservadora encontra-se perfeitamente delineada na distribuição e integração do poder entre vários grupos político-territoriais que enformam o Estado; em outras palavras, no sistema federativo vários mecanismos institucionais de controle garantem a composição política existente. Mas eles sobretudo revelam as contradições de uma sociedade em crise de desenvolvimento. De fato, a conformação e relações entre esferas do governo nacional, estaduais e municipais, ao tempo em que ratificam o condomínio de elites dominantes, também acasalaram os reagentes internos ou exteriores a esse acordo. Portanto, de sua estrutura federativa emerge a coexistência de elementos antagônicos na Constituição de 1967. Para identificá-los, parece aconselhável analisar, em separado, o Governo da União e as relações entre as diferentes órbitas do poder. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2015, p. 31).

A estrutura da Federação na Carta de 1967 reflete o quadro contraditório de forças na vida brasileira, que sempre lutaram pela independência e liberdade, de um lado, a disciplina de composição e escolha dos órgãos nacionais de governo revela distorções que privilegiam os Estados menos desenvolvidos; portanto, aqueles onde a vontade das oligarquias aparece mais decisiva e de outro compasso as relações entre as órbitas de poder obedecem, a um só tempo, a pressupostos estruturais e de conjuntura, o que conduziram a uma rígida centralização político-administrativa. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2015, p. 39).

Passado o cenário social da época nos cabe abarcar como a educação e o trabalho dos professores era disciplinado neste diploma constitucional, iniciando-se pela proibição de acumulação de cargos de professores com outras profissões à exceção da de juiz, médico e a de técnico científico (artigo 97).

Foi garantida a vitaliciedade aos Professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior (Artigo 177).

Determinava, ainda a carta de 1967, que competia à união, legislar as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 8º), bem como gerir as normas sobre o desporto.

Na época ficou estabelecido no artigo 168, que a educação era direito de todos e seria dada no lar e na escola, ficando assegurada a igualdade de oportunidade, que deveria inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Em se tratando do Ensino esse seria (artigo 168, §1º) ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos, sendo de livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo, tendo como princípios:

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos è obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Seguindo tais princípios referidos a Constituição de 1967, ainda estabelecia que (artigo 169) os Estados e o Distrito Federal deveriam organizar os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual teria caráter supletivo e deveria estender-se a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais. Cada sistema de ensino teria obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que dessem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Chama-se a atenção a obrigatoriedade que a Constituição deu no seu artigo 170, com relação as empresas comerciais, industriais e agrícolas que deveriam manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes, demonstrando que o papel da educação deveria perpassar as obrigações do governo para além de suas competências, devendo também os empregadores arcarem com tal responsabilidade.

Conclusão:

Nosso intuito era efetuar uma pesquisa de cunho qualitativo, por meio de levantamento bibliográfico e documental, efetuamos o artigo através de um apanhado das normas que trataram de educação, ensino e dos professores nos dispositivos que das Constituições brasileiras no período de 1834 até 1967.

Não obstante, se compararmos as Constituições de 1824 até os dias atuais, iremos observar que a última traz muitos avanços e melhorias em relação as demais, principalmente ao tornar a obrigatoriedade do Estado de oferecer um sistema educacional a todos, independentemente de quaisquer fatores ou condições, bem como dividir a responsabilidade do dever de ensinar/educar entre Estado, família e sociedade. Certo é que a educação é um direito basilar, o qual está intimamente ligado à condição do ser humano e sua formação, sendo o direito à educação visto como direito social.

Tudo isso é visto quando se faz uma análise histórica, social e econômica, da elaboração e construção dos diplomas legislativos, a qual a efetividade de ações do poder público, voltadas

para a inserção de todo o conjunto da população brasileira no contexto da educação formal, carece das orientações normativas emanadas da legislação, notadamente de caráter constitucional, pois se trata de direito fundamental do homem.

Dessa forma, o conhecimento da evolução desses direitos nos textos constitucionais brasileiros viabiliza maior compreensão sobre o conteúdo das normas educacionais, bem como, permite inferir os espaços carentes da ação governamental por determinação constitucional.

Por fim, destacamos que o grau de educação é base para sua existência da sociedade e o exercício pleno da cidadania, uma vez que esta é a portadora da consciência para que se tenha conhecimento dos direitos e deveres individuais e coletivos tão necessários aos nossos dias.

Considerando a análise documental e histórica que fizemos das constituições de 1834 até 1967 observamos que nas últimas décadas avançamos teoricamente de alguma forma no desenvolvimento da educação, ensino e nas garantias do trabalho dos professores.

Porém percebemos que na realidade existe muito a ser concretizado ainda, esperamos avançar mais junto às leis e decretos, para que em alguns anos possamos falar que a nossa educação foi determinante para a construir as respostas positivas das futuras gerações, sempre lembrando que o papel desempenhado pelo professor é de suma importância, uma vez que de nada adiantam lindas legislações, muito bem redigidas, sem ter aqueles que as façam sair do papel.

Referências Bibliográficas:

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras 1946**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras 1891**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais (ética)**. Brasília: MEC/SEF, 1997.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras 1967**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

CYSNE, Diogo. **Constituição de 1946**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1946/>. Acesso em: 14. Abr. 2020.

FERRONATO, Cristiano de Jesus. **A Educação na Constituinte de 1823**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.23/ANPUH.S23.0248.pdf>. Acesso em: 21. Fev. 2019.

FERREIRA, L. S. **Gestão do pedagógico: de qual pedagógico se fala?** Currículo sem Fronteiras, v. 8, n. 2, p. 176-189, jul./dez. 2008.

FERREIRA, L. S. **Trabalho pedagógico**. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade. et al. Dicionário trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: Faculdade de Educação UFMG, 2010.

FUENTES, Rodrigo Cardozo; FERREIRA, L. S. **Trabalho pedagógico: dimensões e possibilidade de práxis pedagógica**. Revista Perspectiva, Florianópolis, v. 35, n. 3, p. 722-737, jul./set. 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo, Paz e Terra, 1996.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras 1937**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras 1934**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras 1824**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

STF. **As constituições do Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>. Acesso em: 04.Abr. 2020.

SAVIANI, D. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 3. ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2010.

SOUZA, Paulo N. P. de. **Educação na Constituição e Outros Estudos**. São Paulo, Pioneira: 1986.